



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030017139/2018	
Processo: 030017139/2018	
Data: 17/08/2020	
Folhas:	
Rubrica:	

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais membros:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de primeira instância que indeferiu impugnação à revisão de IPTU relativo aos exercícios de 2013 a 2018.

A Administração municipal revisou o IPTU da unidade imobiliária, situada na Rua Dr. Nilo Peçanha nº 139, apartamento **402**, Ingá, Niterói, cuja inscrição no cadastro da SMF é nº **162.885-8**.

O contribuinte foi notificado do procedimento de revisão de ofício, que constatou que as áreas comuns do prédio e as áreas de garagem dos apartamentos não estavam sendo consideradas no cálculo da área edificada da unidade (AEU), em desconformidade com o Código Tributário Municipal, acarretando cobrança a menor do tributo.

Efetuada a correção cadastral, foram realizados os lançamentos complementares de IPTU, compreendendo os exercícios 2013 a 2018, com fundamento nos artigos 145 e 173 do CTN.

Na Impugnação (folhas 7 a 18), datada de 14/08/2018, o contribuinte questionou as medições apresentadas pela fiscalização, concernentes a: Área total (que seria igual a 199,11 m² e não 200,12 m² como considerou o Fisco); no campo "Características da Edificação" a área já contemplaria área adicional à área privativa, relativa à garagem; e a área privativa mediria 132 m² e não 135,8 m².

Teceu também considerações acerca da imutabilidade do lançamento tributário, defendendo que o município teria alterado o critério jurídico até então adotado, o que implicaria na irretroatividade do lançamento.

Parecer FCEA (atual COTRI) sustenta a correção do lançamento complementar, salientando que derivou de procedimento de revisão de ofício, o qual apurou, como já dito, que a área edificada da unidade estava em desacordo com a apurada pela fiscalização.

Destaca trecho constante do PA nº 030013372/2018, que resultou na revisão do tributo. Discorre sobre a base de cálculo do IPTU e os elementos que a compõem, conforme previsão legal (art. 13, § 3º, incisos I a V do CTM).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017139/2018	
Processo: 030017139/2018	
Data: 17/08/2020	
Folhas:	
Rubrica:	

Defende tratar-se de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, nos moldes do art. 149, VIII do CTN, estando autorizada a revisão por configurar-se erro de fato, conforme art. 16 do CTM. Reproduz jurisprudência.

Decisão (folha 29) aderindo ao Parecer.

É o relatório.

A ciência da decisão se deu em 18/09/2018, terça-feira (folha 31), com prazo de 30 dias a contar daquela data para interposição de recurso voluntário, o que efetivamente ocorreu em 08/10/2018. O término do prazo recursal ocorreria em 18/10, sendo o presente recurso TEMPESTIVO.

Em sede recursal, questiona o posicionamento do Fisco, expresso na decisão, de que teria ocorrido Erro de Fato (art. 149, CTN) sustentando ser caso de Erro de Direito, o que impossibilitaria a retroação do lançamento tributário.

É o relatório.

A matéria já foi apreciada por este Conselho, tendo em vista que o procedimento de revisão foi adotado para todos os imóveis do mesmo condomínio, gerando diversos processos, todos relatados pelo eminente Conselheiro Sr. Paulino Gonçalves Moreira. Podemos citar, dentre outros, os PA 030/016952/18, 030/016984/2018 e 030/016986/2018. Por unanimidade, decidiu o Conselho aderir ao voto do Relator no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e provê-lo integralmente, anulando a decisão de primeira instância.

O fundamento da decisão foi o fato de que o edifício em que se encontra a unidade imobiliária foi construído em 1984, estando as informações relativas ao imóvel disponíveis ao Poder Público municipal desde aquela data. Logo, não procederia a afirmação de que a não inclusão das áreas comuns do prédio e de garagem constituiria fato novo ou não provado por ocasião do lançamento original.

Destaque-se ainda que, para que um edifício venha a ser habitado, deve receber a necessária liberação do poder público municipal. Para que isso ocorra, é preciso que se apresente a documentação requerida, dentre elas a planta do imóvel, que apresenta a área construída e os diversos espaços, como áreas comuns e de garagem. Assim, conclui-se que a informação já estava disponível, e deveria ser do conhecimento da administração.

Neste sentido, reproduzimos a ementa do voto do Relator:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030017139/2018
Data: 17/08/2020
Folhas:
Rubrica:

PROCNIT
Processo: 030/0017139/2018
Fls: 51

“IPTU- LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”.

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento, em linha com as decisões já referidas.

Niterói, 17 de agosto de 2020.

Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

Nº do documento:	03500/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PRESIDENTE PARA DISTRIBUIÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/08/2020 13:49:07		
Código de Autenticação:	B54AB0FFB98674C7-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
Presidente com a manifestação da Representação Fazendária.

Em, 18 de agosto de 2020

Documento assinado em 18/08/2020 13:49:07 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00274/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	18/08/2020 21:09:14		
Código de Autenticação:	B7A4B6563E34B1A2-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 18/08/2020 21:09:14 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



PREFEITURA
NITERÓI
 FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/017139/2018	04/09/2020	DS mmDm	

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: ELUZIR CHACON

Recorrido: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

EMENTA: IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR COM BASE EM REVISÃO DE OFÍCIO – ERRO DE FATO – INOCORRÊNCIA – INFORMAÇÃO QUE SE ENCONTRAVA EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA FÉ E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão de primeiro grau, que NEGOU PROVIMENTO à impugnação aos lançamentos complementares de IPTU para os exercícios de 2013 a 2018, decorrentes da revisão de ofício dos dados cadastrais do imóvel à R. Dr. Nilo Peçanha, 139/402, Ingá, inscrito sob nº 162.885-8.

O processo revisional teve início com a constatação, de ofício, de que as áreas comuns do prédio e as áreas de garagem dos apartamentos não vinham sendo consideradas para o cálculo da área edificada, em desacordo com o disposto no Código Tributário Municipal, resultando cobrança menor de IPTU. Foram, então, efetuadas as devidas correções cadastrais e complementados os lançamentos de IPTU, retroativamente a 2013, com fulcro nos arts. 145 e 173 do Código Tributário Nacional.

Em sede impugnatória, a contribuinte arguiu a regra geral de imutabilidade do lançamento regularmente notificado ao contribuinte, cuja revisão encontra-se limitada ao rol elencado nos arts. 145 e 149 do CTN, de forma a impedir a ampla e irrestrita alteração do lançamento *ex officio*, em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.

Adicionalmente, sustentou que, por força do art. 146 do CTN, é vedado à Administração Tributária proceder à revisão baseada em erro de direito ou mudança de critério jurídico sobre fato que se encontrava sob seu pleno conhecimento. Reconheceu que, caso tivesse havido omissão do contribuinte quanto ao dever de atualização cadastral, aí sim seria possível ao Fisco a retificação de ofício dos dados e o lançamento complementar da diferença. Diante do exposto, pleiteou a baixa de todo e qualquer débito complementar de IPTU.

A decisão de primeira instância denegou o pedido, firme na tese de tratar-se de mera correção de dados fáticos, avalizada pelo inciso VIII, art. 149 do CTN, que autoriza a revisão de ofício do lançamento “quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior”.

Inconformada, a contribuinte manejou o presente recurso repisando os argumentos anteriormente expostos. Narra, também, que o edifício residencial foi cadastrado na Prefeitura há mais de 30 anos, contendo todas as informações, projetos e plantas, cujas características mantiveram-se inalteradas até então. Logo, mesmo em posse de todas as informações necessárias à correta tributação, entende a contribuinte que só foi atribuída relevância jurídica ao fato em momento posterior ao lançamento, o que interditaria a revisão complementar de IPTU.

Em seu parecer. o i. Representante Fazenda assinala que a matéria já foi enfrentada pelo Colegiado nos autos dos processos 030/016952/18, 030/016984/2018 e 030/016986/2018, de relatoria do eminente Conselheiro Paulino Gonçalves, nos quais restou consignada a tese, segundo a qual, estando as informações do imóvel disponíveis ao Poder Público desde 1984 (data da construção), descaberia a afirmação de que as áreas comuns e de garagem constituiriam fato novo ou não provado por ocasião do lançamento original. Nesta trilha, opina pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento.

É o que importa relatar.

Cinge-se a controvérsia em perquirir se os lançamentos complementares de IPTU efetuados sobre o imóvel em questão decorreram de erro de fato ou de mudança de critério jurídico na valoração dos fatos de que tinha conhecimento a Administração Fazendária.

Do que se extrai dos autos, resta pacífico que desde 1984 as informações relativas ao imóvel encontram-se em poder da Fazenda Municipal, mas que os lançamentos, desde então, não vinham considerando as áreas comuns e de garagem no cálculo, resultando exação menor que a legalmente prevista. Cumpre verificar se o exercício da autotutela administrativa realizado pela revisão de lançamento *ex officio* pode retroagir seus efeitos dentro do quinquênio decadencial.

Com efeito, a imutabilidade do lançamento é a regra, cuja exceção só pode ocorrer quando verificada alguma das hipóteses previstas no art. 145 do CTN e, em ocorrendo a iniciativa de ofício prevista no inciso III, a mesma deve observância ao rol elencado no art. 149 do CTN.

O dispositivo que embasou a decisão de primeiro grau, qual seja, o inciso VIII do art. 149 do CTN estabelece que o lançamento é revisto quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Fato não conhecido ou não provado é aquele que decorre, em regra, de omissão, falseamento ou incompletude de dados, informações e documentos por parte do contribuinte, o que limita a visão do Fisco no momento de lançar o tributo e prejudica a correta arrecadação.

Essa relação entre o dever de informar, pelo contribuinte, e o dever de lançar, pelo fisco, é regulada pelo princípio da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança. É dizer, se de um lado o fisco assume os documentos e as informações prestadas pelo contribuinte para efetuar o lançamento, de outro, o contribuinte deve honrar o pagamento confiante na legalidade do valor lançado, tudo dentro de um comportamento coerente com as legítimas expectativas geradas por cada parte.

Indo além, sirvo-me das palavras do ilustre constitucionalista português JOSÉ GOMES CANOTILHO, que assim leciona: *“o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. (...) Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”*.¹

O que se observa na espécie é que os dados referentes às áreas comuns e de garagem eram não apenas conhecidos, mas provados desde há muito, o que leva à conclusão de não se estar diante de erro de fato, mas de erro valorativo no cálculo do imposto, cuja autotutela, no caso em apreço, comporta efeitos prospectivos.

Tendo a contribuinte adimplido correta e tempestivamente com suas obrigações tributárias, não vejo supedâneo para impor-lhe ônus complementar àquele que já lhe fora lançado, pago e extinto.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 256

Essa matéria já foi enfrentada pelo Colegiado em outras oportunidades, tendo como relator o eminente Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira, cuja decisão prevalecente restou assim ementada:

“IPTU-LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”

Por todo o exposto, e em linha com os precedentes firmados pelo Conselho, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, cancelando-se os lançamentos complementares de IPTU lançados de 2013 a 2018.

Niterói, 4 de setembro de 2020.

DocuSigned by:

54C4A183C59C4DA...

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro relator

Nº do documento:	00074/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/09/2020 13:02:13		
Código de Autenticação:	A80AA1A41D23D79E-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

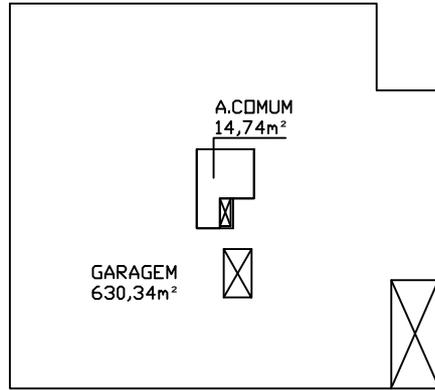
030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

A

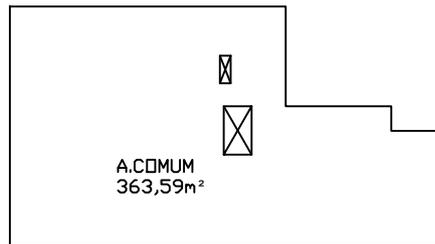
Conselheira Maria Elisa Vidal Bernardo para sua manifestação, tendo em vista seu pedido de vista na Sessão de nº 1.208º relaizada no dia 09 de setembro do corrente.

FCCN, em 15 de setembro de 2020

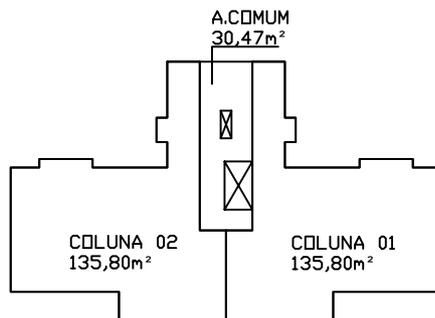
Documento assinado em 15/09/2020 19:17:21 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



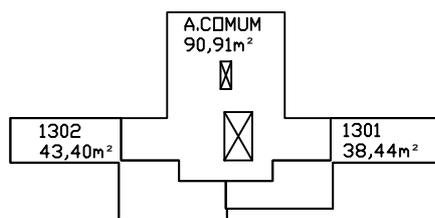
GARAGEM



PILOTIS



PAV. TIPO (2º AO 13º)



14º PAVIMENTO



COBETURA - CASA DE MÁQUINAS

- CROQUIS
SEM ESCALA
- ESTIMATIVA
 - SIM
 - NÃO
- LUIZ
ASSISTENTE



INSC. TÉCNICA	
Nº PROCESSO	DATA
080/00830/16	11/06/18
SETOR	
FCTR	



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO -080/00830/16 - CÁLCULO DE ÁREAS - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL
 RUA NILO PEÇANHA N° 139 - INGÁ

	Area	Unidades	Rateio
Área de Garagem	630,34	24	26,26
Área Comum	913,23	24	38,05

UNIDADE	A. PRIVATIVA	VAGAS DE EST.	AREA/VAGA	AREA/VAGA/UNI.	AREA COMUM	ATP	AEU
201	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
202	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
301	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
302	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
401	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
402	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
501	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
502	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
601	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
602	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
701	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
702	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
801	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
802	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
901	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
902	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
1001	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
1002	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
1101	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
1102	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
1201	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
1202	135,80	1	26,26	26,26	38,05	200,12	200
1301	174,24	1	26,26	26,26	38,05	238,56	239
1302	179,20	1	26,26	26,26	38,05	243,52	244
TOTAIS	3341,04	24	630,34	630,34	913,23	4884,61	4883

ÁREA TOTAL EDIFICADA =	4883 m²
-------------------------------	---------------------------



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017139/2018
Fis: 61

Processo **030017139/2018**

EMENTA: IPTU – IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – REVISAO DE ELEMENTOS CADASTRAIS. ÁREA COMUM E ÁREA DE GARAGEM NÃO COMPUTADA. FATO NOVO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTM. ART. 149, INCISO VIII, DO CTN.

Senhor Presidente e demais membros desse Conselho,

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos complementares do imóvel inscrito sob o número 162885-8, situado na Rua Dr. Nilo Peçanha, 139, apto. 402, Ingá. A decisão recorrida manteve os lançamentos das diferenças de IPTU dos exercícios de 2013 a 2018 por entender que (i) não houve mudança no critério jurídico adotado pela Fazenda; (ii) a apuração de fato não conhecido por ocasião dos lançamentos anteriores autorizaria a sua revisão, com base no artigo 149, VIII do CTN e (iii) a constatação de que área edificada considerada nos lançamentos anuais não incluiu a fração da área comum e da garagem, corresponde à identificação de fato novo.

Em sua peça recursal, o contribuinte argumentou que:

- i) não se trata de hipótese de erro de fato, mas de alteração nos critérios jurídicos utilizados pela Fazenda;
- ii) a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento;
- iii) a cobrança de IPTU seria inconstitucional por violar o ato jurídico perfeito;
- iv) o lançamento regularmente notificado só pode ser alterado nas hipóteses previstas no artigo 145 c/c artigo 149 do CTN.
- v) o erro de direito não autoriza a revisão de lançamento por força do disposto no artigo 146 do CTN.
- vi) o prédio em questão foi cadastrado pela Prefeitura há mais de 30 anos e não houve alteração irregular nas suas áreas comuns.
- vii) a área privativa da unidade é de 132 m², apesar de o fisco apontar uma área de 135 m².
- viii) o rateio das áreas não privativas apresenta inconsistências, uma vez que a área comum de 913,23 m² gerou uma fração de 26,26 m², enquanto o rateio da área de garagem de 630,34 m² gerou uma fração de 38,05 m².



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017139/2018
Fls: 62

Processo **030017139/2018**

O representante da Fazenda opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento, uma vez que o prédio em questão foi construído em 1984, estando as informações relativas ao imóvel disponíveis ao Poder Público desde essa época. Por esse motivo, a existência de áreas comuns e de garagem não constituiriam fato novo em relação ao lançamento anual.

O relator apresentou seu voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento por entender que não havia fato novo a ser apreciado pela Fazenda, uma vez que os dados referentes às áreas comuns e de garagem eram conhecidos, não configurando, portanto erro de fato, mas erro valorativo no cálculo do imposto.

É o relatório.

O contribuinte alegou que houve mudança nos critérios jurídicos utilizados pela Fazenda Pública nos seus lançamentos e, por esse motivo, não seria possível retroagir os efeitos dessa mudança para lançamentos anteriores. Diz ainda que, no caso em tela, não houve erro de fato e que o erro de direito não autorizaria a revisão de lançamento com fulcro no artigo 146 do CTN.

Inicialmente, cabe fazer uma distinção entre os conceitos de erro de fato, erro de direito e mudança no critério jurídico, uma vez que os efeitos de cada um sobre os lançamentos já efetuados são bastante diferentes.

O erro de direito ocorre quando há um erro na interpretação da norma jurídica. Nesse caso, o resultado é uma ilegalidade.

O erro de fato se refere ao plano dos acontecimentos, ou seja, considera-se ocorrida uma situação que, na prática, não corresponde ao exatamente ao fato gerador do lançamento.

A mudança nos critérios jurídicos, por sua vez, ocorre quando um órgão, depois de um longo período adotando uma interpretação da lei, por algum motivo passa a adotar interpretação diversa. Nesse caso, não houve um erro de interpretação isolado por parte de uma autoridade ou agente público, mas uma mudança em uma prática reiterada feita pela Administração como um todo.

No caso em questão, verifica-se a área das garagens ou vagas cobertas, das áreas edificadas destinadas ao lazer e demais áreas comuns dos prédios passou a ser considerada



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017139/2018
Fls: 63

Processo **030017139/2018**

no cálculo da área tributável com a publicação da Lei 1627/1997, que incluiu o parágrafo 3º do artigo 18 da Lei 480/1983, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O valor venal dos imóveis será apurado, considerando-se o valor da "Plantas Genéricas de Valores" contendo:

I - Os valores médios unitários dos terrenos;

II - A descrição dos métodos de avaliação utilizados.

§ 1º - Na hipótese de imóveis edificados, seu valor venal incorporará, também, os valores apurados na "Tabela de Valores do Metro Quadrado de Construção", correspondente às classes dos imóveis.

§ 2º - Os valores da "Plantas Genéricas de Valores" serão atualizados anualmente até 31 de outubro, mediante a aplicação, sobre eles, de índice de atualização aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 3º - A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

1. das sacadas, varandas e terraços cobertos de cada pavimento;

2. dos jiraus e mezaninos;

3. das garagens ou vagas cobertas;

4. das áreas edificadas destinadas ao lazer, proporcionalmente ao número de unidades construídas;

5. das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas; (grifos nossos)

Sendo assim, verifica-se que não houve uma mudança nos critérios jurídicos adotados pela Fazenda, mas uma mudança legislativa que impactou na forma de apuração da base de cálculo, aplicável aos fatos geradores ocorridos após a sua introdução no ordenamento jurídico, ou seja, aos lançamentos tributários dos exercícios a partir de 1998.

Com relação à possibilidade de se complementarem os lançamentos de IPTU, resta analisar se a identificação posterior pela autoridade fazendária das áreas comuns e da área de garagem que não haviam sido consideradas na apuração da base de cálculo dos lançamentos impugnados configuraria uma das hipóteses que autorizam a revisão de lançamento de ofício.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 145, as situações em que o lançamento regularmente notificado pode ser alterado:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo **030017139/2018**

O artigo 149 do CTN enumera as diversas situações em que a autoridade administrativa pode rever de ofício os lançamentos tributários:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
- Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

O inciso VIII desse artigo autoriza a revisão do lançamento de ofício quando há um fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Neste caso, é necessário aferir se a fração da área comum e da área de garagem atribuível à unidade constituem fato novo apto a ensejar a revisão.

É importante destacar que o *caput* do artigo 149 usa o termo “autoridade administrativa”, e não termos mais abrangentes como “ente federativo”, “fazenda”, “poder público” ou similares. Como o artigo trata do lançamento tributário, a expressão “autoridade administrativa” somente pode se referir à autoridade lançadora, ou seja, ao fiscal de tributos ou auditor fiscal competente para o lançamento do tributo em questão.

Cabe observar também que no inciso VIII também não há nenhuma menção específica ao órgão ou à entidade que deveria ter o conhecimento sobre o fato em questão. Sendo assim, entendo que esse inciso trata do conhecimento por parte da autoridade



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017139/2018
Fls: 65

Processo **030017139/2018**

administrativa a que se refere o *caput* do artigo, que é aquela que tem competência para efetuar ou rever o lançamento em questão.

No caso em questão, não há elementos nos autos que indiquem que a autoridade lançadora tinha pleno conhecimento das frações exatas das áreas comuns e de garagem do imóvel atribuíveis a cada unidade no momento em que os lançamentos anuais de 2013 a 2018 foram realizados.

Na época em que a planta do edifício foi apresentada à Secretaria Municipal de Fazenda, na década de 80, as áreas comuns e de garagem não foram conhecidas por serem juridicamente irrelevantes para o cálculo do IPTU, uma vez que, de acordo com a lei vigente à época, não faziam parte da área tributável de cada unidade. Cabe lembrar que não se pode exigir que a autoridade lançadora conheça e registre em seu cadastro fatos que não têm relevância para a tributação.

Além disso, os processos de construção originados na Secretaria Municipal de Urbanismo, em regra, não contêm a distribuição de vagas de garagem pelas unidades. Nas plantas mais recentes, seu quadro de áreas possui somente o número total de vagas projetadas, sem especificar quantas vagas terão cada sala ou apartamento. O número exato de vagas de cada unidade é essencial para o rateio da área de garagem e, sem ela, não é possível calcular a área edificada tributável de cada uma delas.

Sendo assim, não há nos autos elementos que indiquem que a autoridade lançadora tinha ciência ou prova de todos os elementos necessários para fazer a correta apuração da área edificada tributável, considerando a parcela referente às vagas e da área comum.

Considerando que os atos administrativos se revestem da presunção de veracidade e de legalidade, caberia ao recorrente provar a alegação de que a administração tinha pleno conhecimento ou comprovação dos elementos necessários para a correta apuração da base de cálculo na época em que os lançamentos anuais de 2013 a 2018 foram realizados.

O contribuinte defende ainda que a revisão dos lançamentos anuais violaria a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito.

Entretanto, o ato jurídico perfeito é aquele realizado e acabado segundo a lei vigente ao tempo em que foi efetuado, tornando-se completo ou aperfeiçoado.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030017139/2018

Conforme demonstrado nos autos, o lançamento anual não foi feito de acordo com a lei vigente, uma vez que a área edificada em que se baseou estaria em desacordo com o artigo 13, parágrafo 3º da Lei Municipal 2.597/2008.

Sendo assim, não há que se falar em ato jurídico perfeito, podendo o lançamento ser modificado se presente qualquer uma das hipóteses previstas no ordenamento jurídico para sua revisão.

O contribuinte afirma também que há incongruência nas áreas comum (913,23 m²) e de garagem (630,34 m²), pois o rateio delas pelas diversas unidades resultou em frações de 26,26 m² e 38,05 m², respectivamente. Reclama ainda que faltaram esclarecimentos e embasamento técnico para apuração da área edificada.

Para analisar melhor a questão, solicitei ao SEDIL o quadro de áreas e o croqui que serviram como base para a alteração cadastral e cálculo do valor venal do imóvel.

Nesses documentos, ora anexados, fica claro qual foi o critério de rateio das áreas comuns e de garagem, bem como a fração correspondente a cada uma das unidades.

Considerando que não há prova nos autos de que áreas que constam no croqui estão equivocadas, entendo que é válida a área edificada apurada para cada unidade apresentada no citado quadro.

Conclui-se que não merece reparo a decisão de primeira instância, que julgou corretos os lançamentos complementares impugnados.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Niterói, 28 de setembro 2020.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Conselheira Suplente
Matr. 242309-0

Nº do documento: 04531/2020 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 30/09/2020 17:28:34
Código de Autenticação: E6C8DCD680946772-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 030/017.139/2018

DATA: - 30/09/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1214º SESSÃO HORA: 10:00

DATA: 30/09/2020

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
2. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
3. MARCIO MATEUS DE MACEDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (01, 02)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - MARCIO MATEUS DE MACEDO

FCCN, em 30 de setembro de 2020

Documento assinado em 30/09/2020 17:28:34 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00343/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2662//2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2020 18:03:36		
Código de Autenticação:	471881DADC67D3C1-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

PROCESSO 030/017.139/2018

RECORRENTE: ELUZIDIR PEDRAZZI CHACON

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: MARCIO MATEUS DE MACEDO

REVISORA: MARIA ELISA VIDAL BERNARDO

DECISÃO: - Por seis (06) votos a dois (02) vencidos Maria Eliza Vidal Bernardo e Luiz Felipe Carreira, a conclusão deste Colegiado foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO N.2.662/2020: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR COM BASE EM REVISÃO DE OFÍCIO – ERRO DE FATO – INOCORRÊNCIA – INFORMAÇÃO QUE SE ENCONTRAVA EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA FÉ E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

FCCN, em 30 de setembro de 2020.

Documento assinado em 08/10/2020 14:00:07 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00488/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 04616/2020 - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2020 18:49:20		
Código de Autenticação:	1AADD3CD4CB8245B-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 04616/2020

Motivo: motivo. documento assinado indevidamente por outra pessoa. nilceia

Nº do documento:	00344/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2020 18:50:52		
Código de Autenticação:	5D9E8A13EEE2E784-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO 030/017.139/2018

ELUZIR PEDRAZZI CHACON

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por seis (06) votos a dois (02) vencidos os Conselheiros Maria Elisa Vidal Bernardo, Luiz Felipe Carreira Marques, a decisão deste Conselho pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submeemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 086, inciso II da Lei 3.368/2018.

FCCN, em 30 de setembro de 2020

Documento assinado em 08/10/2020 14:00:08 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00345/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2662/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2020 19:00:52		
Código de Autenticação:	C9F8DA7676B72804-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face ao disposto no art. 20, XXX e art. 107 do Decreto 9735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação do Acórdão abaixo:

ACÓRDAO N.2.662/2020: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR COM BASE EM REVISÃO DE OFÍCIO – ERRO DE FATO – INOCORRÊNCIA – INFORMAÇÃO QUE SE ENCONTRAVA EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA FÉ E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

FCCN, em 30 de setembro de 2020.

Documento assinado em 08/10/2020 14:00:09 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Publicado D.O. de 20/10/2020
em 20/10/2020

SIL MLHS

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA - SUREM
030/009066/2020 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO CARDOSO- Julgo
improcedente o recurso administrativo.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/021536/2018 - JANE ALVES DE SOUZA BRANCO- "Acórdão nº: 2633/2020: -
IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Decisão baseada em expressões
genéricas - Prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa - Art. 5º, LV da
constituição federal c/c art. 26 da lei nº 3.368/18 - Nulidade da decisão - Recurso
voluntário conhecido e provido."

030/007857/2020 - GUSTAVO HENRIQUE RAMOS DA COSTA- "Acórdão nº:
2660/2020: - Revisão de lançamento do ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão
fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e
havendo, diante disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor por
ausência de recurso voluntário a manutenção da decisão fazendária se impõe por
medida de ponderação e justiça. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/000731/2019 - BRISSONEAU NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- "Acórdão
nº: 2663/2020: - ISS. Multa por emissão de nota fiscal de serviços utilizando
erroneamente, no período de 2014 a 2016, o número 99.99 como identificador dos
serviços prestados. Ausência de infração sancionável. Recurso de ofício conhecido e
não provido."

030/026271/2018 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA- "Acórdão nº:
2655/2020: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Substituição tributária
- Registro auxiliar de nota fiscal - Equiparação com declaração de débito -
Impossibilidade - Inaplicabilidade da súmula 436/STJ - Prazo decadencial contado a
partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia
ter sido efetuado - Inteligência do inciso I do art. 173 do CTN - Validade do
lançamento - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/025069/2018 - 030/025071/2018 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- "Acórdãos
nºs: 2657/2020, 2658/2020: - Cobrança de crédito tributário. A luz do que estabelece
a legislação - Lei nº 3.368/2018 -, esgotou-se qualquer possibilidade de discussão da
questão no âmbito administrativo. Pelo arquivamento dos autos."

030/024876/2018 - ANA CAROLINA NADER VASCONCELOS MESSIAS- "Acórdão
nº: 2656/2020: - IPTU. Recurso contra a declaração de intempestividade da
impugnação. Apresentação da petição de impugnação dentro do prazo de trinta dias

contados da ciência da notificação válida, feita no endereço para contato indicado
pelo sujeito passivo. Impugnação tempestiva. Recurso conhecido e provido."

030/007774/2020 - GIOVANI BIASOTTO- "Acórdão nº: 2659/2020: - ITBI -
Obrigação principal. Revisão de lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal
nº 2597/2008 - Imposto reviso com base em vistoria no imóvel e análise
mercadoológica. Decisão de primeira instância mantida. Recurso de ofício que se
nega provimento."

030/017139/2018 - ELUZIR PEDRAZZI CHACON- "Acórdão nº: 2662/2020: - IPTU -
Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar com base em
revisão de ofício - Erro de fato - Inocorrência - Informação que se encontrava em
poder da administração tributária - Princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da
proteção da confiança legítima - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/021768/2019 - ANTONIO MANNARINO- "Acórdão nº: 2631/2020: - IPTU -
Recurso de ofício - Impugnação de lançamento - Intempestividade - Art. 63, §2º do
PAT - Impossibilidade de análise do mérito - Vedação que se estende às matérias
de ordem pública - Erro no procedimento - Provimento do recurso para reformar a
decisão de primeira instância."

030/012774/2019 - DERECEY DE ARAUJO VARGAS- "Acórdão nº: 2661/2020: - ITBI
- Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Inteligência do
art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 - Imposto reviso com base em vistoria no imóvel
e análise mercadoológica - Decisão de primeira instância mantida - Recurso de ofício
ao qual se nega provimento."

030/005702/2019 - ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA- "Acórdão
nº: 2643/2020: - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento
reviso com base em vistoria do imóvel e análise mercadoológica. Recurso conhecido
e não provido."

030/001750/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A- "Acórdão nº: 2531/2020: -
ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Substituição tributária - Serviço de
entrega de documentos - Subitem 26.01 - Prestador estabelecido nas instalações do
tomador - Caracterização de estabelecimento prestador - Inteligência do art. 3º do
CTN c/c inciso I do § 3º do art. 74 do CTM - Subsistência do auto de infração -
Recurso voluntário conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Despachos do Diretor

- Auto de Infração nº 7204 de 29/09/2020, Restaurante Lua Rosa;
- Auto de Infração nº 7234 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7233 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7231 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7229 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7225 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda;
- Auto de Infração nº 7224 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda.

Nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos
contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais
ou por recusarem-se a recebê-las.

Processo nº: 130/002111/2020- DROGARIA PACHECO S.A- Com base nas
informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de
impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4296. Dispondo o Requerente de 30
(trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/000732/2020- AC CORRETORA DE IMOVEIS E SERVICOS
IMOBILIARIOS LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo
IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 0537.
Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda
Instância.

Processo nº: 130/002105/2020- JOAO PEDRO DE SOUZA CAMPOS PEIXOTO-
Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o
pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 7101. Dispondo o
Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Nº do documento:	05063/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR DECISÃO DO FCCN		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/10/2020 11:44:10		
Código de Autenticação:	D4B7C895C981CF85-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 20 de outubro do corrente, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 28 de outubro de 2020

Documento assinado em 28/10/2020 11:44:10 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148